



APELAÇÃO Nº 0801062-27.2025.8.19.0207

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
APELADO: PABLO DE SOUZA ALVES
RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA ELETRÔNICA. FORÇA EXECUTIVA EXPRESSA EM LEI. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta em execução por título extrajudicial na qual o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a cédula de crédito bancário, assinada eletronicamente, constitui título executivo extrajudicial válido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Cédula de Crédito Bancário possui força executiva extrajudicial por expressa disposição dos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/24, enquadrando-se no art. 784, XII, do CPC, que admite títulos cuja executividade decorra de previsão legal específica.

A assinatura eletrônica é válida quando permite a identificação inequívoca do signatário, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.931/24, circunstância presente na cédula apresentada nos autos.

A sentença incorre em error in procedendo ao extinguir o processo por suposta invalidade do título, impondo-se sua anulação para regular prosseguimento da execução.

O pedido de busca e apreensão formulado em sede recursal configura inovação, além de carecer de fundamento, pois a ação executiva tem por objeto



apenas o pagamento da quantia indicada, não tendo sido requerido tal provimento na petição inicial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 784, XII; Lei nº 10.931/24, arts. 28 e 29, § 5º.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0801062-27.2025.8.19.0207, em que figura como apelante **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A** e como apelado **PABLO DE SOUZA ALVES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A** em face de **PABLO DE SOUZA ALVES**, na qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Pablo de Souza Alves.

Pela leitura da petição inicial, vislumbra-se a inexistência de interesse de agir por parte do demandante, considerando a inadequação da via eleita, uma vez que o documento que embasa a presente execução não se enquadra na categoria de título executivo extrajudicial, já que não previsto no art. 784 do CPC ou em legislação específica.

Instado a apresentar emenda à inicial, o demandante manteve-se inerte, nos termos certificados em index n. 192803513.



Por tais razões, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

P.I.

Com o trânsito em julgado, o processo será remetido à Central de Arquivamento. Certificada a insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se. ”

Em suas razões recursais, o recorrente alega a presença dos requisitos necessários para o ajuizamento da presente execução e a validade da assinatura digital do contrato pactuado entre as partes. Aduz que não houve sua intimação pessoal prévia, na forma da Lei Processual. Sustenta a necessidade de observância aos princípios da boa-fé, celeridade e economia processual.

Assim, requer concessão da tutela antecipada recursal para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato discutido nos autos, bem como pretende a reforma da sentença para que seja dado prosseguimento ao feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a apelação deve ser conhecida.

Cuida-se de execução por título extrajudicial, na qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.



APELAÇÃO Nº 0801062-27.2025.8.19.0207

Da leitura dos autos, verifica-se que a presente execução foi instruída com uma cédula de crédito bancário, assinada eletronicamente (indexador 170694051). Vejamos:

IMPORTANTE: estas são as principais condições do seu contrato. Leia com atenção e guarde uma via com você! Prezados clientes, este documento representa as condições específicas da operação de financiamento para aquisição do veículo escolhido por você. Leia previamente com atenção os termos e condições desta cédula.

K – Demais Dados:

K.1 Forma de pagamento: DÉBITO EM CONTA

K.2 – Boleto

K.3 – Débito em conta

Autorização de débito em conta corrente Santander:

Autorizo, por livre escolha e para o fim específico de pagamento das parcelas deste Financiamento, o débito na conta corrente de minha titularidade e abaixo discriminada:

☒ Sim, autorizo ☐ Não autorizo

Dados da conta corrente para débito:

Banco: 33 Nº Agência: 4271 Nº da Conta: 10537866

Autorizo o uso do limite do cheque especial:

☐ Sim, autorizo ☒ Não autorizo

Data do débito: 30 de cada mês a partir de: 30/05/2024

Prazo da autorização para débito: Indeterminado

Crédito Bancário, com até 10 dias de antecedência do vencimento da próxima prestação mensal. K.3.3. Na hipótese de requisição de cancelamento da autorização de débitos na conta corrente de titularidade do CLIENTE indicada no item K.3 desta Cédula de Crédito Bancário sem a correspondente indicação de outra conta corrente no BCO SANTANDER BRASIL S A que a substitua e respectiva autorização para débito, o CLIENTE está ciente que passará a realizar o pagamento das obrigações deste Financiamento por meio de boleto bancário e, se for o caso, deixará de ter o benefício da Taxa de Juros Bonificada prevista no item F4 deste instrumento.

K.4 - DO AVALISTA

Nome:

CPF: RG:

L – Objeto – O Cliente (item A.1) contrata junto ao Credor acima identificado, operação de crédito regida por esta Cédula de Crédito Bancário, conforme condições específicas e gerais, registradas no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de São Paulo/SP, em 28/08/2018, sob o nº 3624054, as quais declaro ter lido previamente e concordado. **M – Promessa de Pagamento** – O Cliente, por esta Cédula, promete pagar ao Credor ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos (item F), em moeda corrente, a quantia líquida, certa e

Cliente

Assinado eletronicamente por PABLO DE SOUZA ALVES em terça-feira, 30 de abril de 2024 de 13:21:04 através de Mozilla/5.0 (iPhone OS 16_2 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.2 Mobile/15E148 Safari/604.1 - IP 177.50.61.193, 198.143.56.37:61766, 172.21.87.73, 10.252.36.247

CET/CCB/Contrato de financiamento aceito por clique em botão por PABLO DE SOUZA ALVES em terça-feira, 30 de abril de 2024 de 13:21:04 através de Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_2 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.2 Mobile/15E148 Safari/604.1 - IP 177.50.61.193, 198.143.56.37:61766, 172.21.87.73, 10.252.36.247

Embora a cédula de crédito bancário não esteja elencada expressamente no rol do artigo 784 do CPC, o inciso XII do referido artigo prevê que





são considerados títulos executivos “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

Neste ponto, vale salientar que segundo as normas do artigo 28 c/c 29, § 5º da Lei 10.931/24, a cédula de crédito bancário é título executivo e a assinatura eletrônica é válida desde que identificado o signatário. In verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

A propósito:

Apelação cível. Execução por título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de validade processual. Ausência das assinaturas de duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC. Desnecessidade. Título executivo extrajudicial típico, na forma dos artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/94, cuja validade não está submetida ao requisito estabelecido pelo art. 784, inciso III, do CPC, havendo lei expressa estipulando taxativamente os requisitos essenciais para sua validade, dentre os quais não se enquadra a necessidade de assinaturas de testemunhas. Precedentes deste



APELAÇÃO Nº 0801062-27.2025.8.19.0207

Tribunal. Anulação da sentença, para que seja dado regular prosseguimento ao feito. RECURSO PROVIDO (0000669-68.2018.8.19.0050 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 24/08/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL) – grifou-se)

Desta forma restou caracterizado o *error in procedendo*, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Por fim, observa-se que o objeto da ação é o pagamento da quantia indicada, sendo certo que na peça vestibular não foi requerida a busca e apreensão do veículo. Além disso, a parte apelante requereu genericamente a concessão da tutela antecipada recursal.

Portanto, constata-se que o pedido de busca e apreensão, além de representar inovação recursal não possui menor fundamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, anulando-se a sentença a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora